

A impossibilidade de controle ponto na Advocacia Pública

The impossibility of punching card attendance system in Public Advocacy

Miguel Adolfo Kalabaide¹

RESUMO: O presente artigo analisa as atividades do advogado público, em especial à luz do estatuto da advocacia, levando em consideração as diversas funções exercidas fora do ambiente de trabalho e a maleabilidade necessária para o completo exercício dessa função social, tendo em vista sua independência funcional. Conclui-se que o controle ponto como forma de monitoramento da atividade do advogado público é um ato ofensivo à dignidade da advocacia e viola o princípio da isonomia.

PALAVRAS-CHAVE: controle ponto; Advocacia Pública; maleabilidade; independência funcional; dignidade.

ABSTRACT: This article analyzes public lawyer's activities, especially in the light of the status of advocacy, including the various functions performed outside the working environment and the maleability needed

¹ Bacharel em Direito (UFPR), pós-graduado em Direito Processual Civil (PUC/PR) e pós-graduado em Direito Constitucional (FEMPAR/UNIBRASIL). Procurador do Município de Curitiba, exercendo a função de Procurador Judicial.

for the complete exercise of this social function. It concludes that the act of punching the card for monitoring public lawyer's activities offends the dignity of the law and violates the principle of isonomy.

KEYWORDS: punching card attendance system; Public Advocacy; maleability; functional independence; dignity.

1. INTRODUÇÃO

O advogado é indispensável à administração da justiça e, no exercício da profissão, é inviolável por seus atos e manifestações. As prerrogativas estabelecidas na Lei Federal 8.906 de 4 de julho de 1994 já seriam suficientes para afastar qualquer tipo de controle da jornada de trabalho do advogado.

Atualmente, no entanto, temos visto algumas ações administrativas, e até judiciais, propostas no sentido de exercer controle de jornada sobre a atividade do advogado público.

O presente artigo pretende analisar esse tema, basicamente, sob dois enfoques. Primeiro, muitas funções exercidas pelo advogado se dão fora do ambiente de trabalho e, portanto, há necessidade de maleabilidade para o completo exercício de sua função social, sob pena de afronta à independência funcional.

Segundo, o controle ponto é um ato ofensivo à dignidade da advocacia, atividade que exige flexibilidade de horário, além de uma violação do princípio da isonomia.

2. ATIVIDADE DE ADVOGADO – FUNÇÕES EXERCIDAS FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO - MALEABILIDADE NECESSÁRIA PARA O COMPLETO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL – INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – SÚMULA 02/CFOAB

De início, temos que é incontroverso que a atividade de advogado não se restringe ao recinto de um escritório ou repartição, dada a necessidade de participação em audiências judiciais e extrajudiciais, viagens para sustentações orais perante tribunais, conversas diretas com magistrados, consulta a autos físicos nas secretarias dos juízos, reuniões, acompanhamento do cumprimento de mandados, deslocamento nas atividades consultivas, reuniões em diversos órgãos estatais, pesquisas, estudos, dentre outros.

Uma rápida leitura do artigo 7º do Estatuto da Advocacia revela que muitas das atividades do advogado se dão **fora do ambiente de trabalho** e, mais importante, **fora do horário de expediente**. Vejamos, com destaques nossos:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, **com liberdade**, a profissão em **todo o território nacional**;

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

(...)

VI - **ingressar livremente**:

a) **nas salas de sessões dos tribunais**, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) **nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente** e independentemente da presença de seus titulares;

c) **em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público** onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, **dentro do expediente ou fora dele**, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) **em qualquer assembleia ou reunião** de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - **dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;**

IX - **sustentar oralmente** as razões de qualquer recurso ou processo, **nas sessões de julgamento**, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - **usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal**, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - **falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;**

XIII - examinar, **em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral**, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - **examinar em qualquer repartição policial**, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - examinar, **em qualquer instituição responsável por conduzir investigação**, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - **ter vista dos processos judiciais ou administrativos** de qualquer natureza, **em cartório ou na repartição competente**, ou retirá-los pelos prazos legais;

(...)

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele

decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração.

Na advocacia pública ainda temos a importante **função consultiva**. Em resumo, ela abrange: 1) as atividades de assessoramento das autoridades; 2) a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas; 3) a fixação da interpretação da Constituição, das leis e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida por toda a Administração Pública; 4) a elaboração de estudos e informações, por solicitação das autoridades; 5) a assistência da autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; 6) o exame, prévio e conclusivo, dos textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados, ou dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação. São atividades que certamente demandam participação em inúmeras reuniões nos órgãos estatais, fora do ambiente de trabalho, além de audiências públicas, que ocorrem fora do horário de expediente – notadamente a que antecede a elaboração do orçamento anual.

A atividade consultiva, igualmente, está sujeita a prazos exíguos, muitas vezes de horas, por solicitações das próprias autoridades assessoradas, o que não raras vezes exige do advogado público o trabalho para além da jornada.

Há também a crescente necessidade de comparecimento pessoal ou acompanhamento da autoridade assessorada nos órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunais de Contas, em reuniões, julgamentos ou convocações dessas autoridades, além de outros eventos de representação do Poder Executivo perante esses mesmos órgãos de controle, a exigir do advogado público muito mais do que a mera permanência no local de trabalho e no horário pré-determinado.

Acrescente-se a tudo isso, a possibilidade trazida pela Lei Federal 11.419/06 que criou o processo eletrônico. Além de atribuir ao advogado as funções que antes eram do cartório, criou a figura do “advogado 24 horas por dia, 7 dias por semana”. Com o processo eletrônico, não há mais restrição de horário nem de local para a prática dos atos processuais.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

Indiscutível, portanto, que a flexibilidade de horário e a possibilidade de exercer seu múnus público em diversos locais fora de um escritório ou repartição pública e fora do horário de expediente são inerentes, hoje, a uma boa atividade advocatícia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro², por exemplo, adotando razões expostas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região³, reconheceu que o Procurador desloca-se durante o horário de expediente para realizar audiências ou representar a administração além das fronteiras do espaço físico que ocupa na seção de trabalho, sendo a maleabilidade pressuposto para o exercício da advocacia.

O advogado jamais poderá prever o volume de intimações judiciais que serão publicadas em determinado momento – agravado pela crescente

2 TJRJ. 2ª Câmara Cível. Processo n. 0003133-89.2016.8.19.0000. Relator Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Julgado em 8 de junho de 2016.

3 TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo n. 2000.03.99.065341-7. Relator Juiz Federal convocado Paulo Sarno. Julgado em 8 de maio de 2007.

judicialização e, como vimos, pela implantação do processo eletrônico. Além disso, dada a fatalidade do prazo judicial, que pode ser estipulado em horas, o “final do expediente” não significa o encerramento da atividade do advogado.

Com relação às audiências, uma das mais tradicionais atividades externas desempenhadas pelos advogados, não raras vezes ocorrem atrasos que ultrapassam o minimamente razoável, o que não exime o advogado de, após o retorno ao escritório, dar continuidade aos trabalhos do dia, independentemente do horário.

Quanto aos estudos e pesquisas, a:

(...) sujeição dos advogados servidores públicos federais à carga horária, por força de lei, não imprime convicção de que estejam compelidos a cumpri-la exclusivamente no recinto da repartição. É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, que se reputam como de serviços externos, com o que se garante o exercício da profissão de forma a proporcionar o resultado visado com a execução do trabalho. A positividade da disciplina específica dos servidores públicos, na condição de advogados, não lhes tolhe a isenção técnica ou independência da atuação profissional.⁴

Sobre o tema, assim julgou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

1. O controle eletrônico de frequência e pontualidade para procuradores autárquicos é incompatível com a natureza de suas atribuições e com os princípios da administração gerencial (eficiência e controle de resultados), instituídos pela Emenda Constitucional n.19/98.
2. O ato impugnado representa, a bem da verdade, mais uma amostra de uma Administração burocratizada, apegada a rotinas formalistas, destituídas de

4 Parecer GQ-24 – Advocacia Geral da União. Disponível em: < <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8195>>.

utilidade e que têm por escopo dificultar a atuação de seus agentes, com prejuízo a todos. Administração moderna e socialmente útil equivale à Administração livre para agir nos termos da lei.⁵

Impõe-se registrar que os membros da advocacia pública, ao completar a sua jornada de trabalho diária, não necessariamente interrompem o que estão a fazer. Não se pode deixar de apresentar uma defesa com prazo fatal porque seu horário de expediente diário terminou, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Há, aqui, um duplo controle fiscalizatório: da Administração Pública a que está vinculado (Estatuto do Servidor) e da OAB (Estatuto da Advocacia).

Portanto, se o sistema jurídico atribui responsabilidade pessoal pelos atos que o advogado praticar ou deixar de praticar, é de lhe conceder também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar, refletir e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público. A submissão a controle ponto viola prerrogativas basilares da profissão: **a autonomia e a independência funcionais**. E o Estatuto da Advocacia lhe ampara:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º **O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.**

Nos dizeres da eminente Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal:

(...) o advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado

5 TRF 1ª Região. 1ª Turma. Processo n. 199801000531250. Relator Ney Bello. Diário da Justiça de 11 de março de 2002.

pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares a administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes.⁶

A necessidade de respeito à **independência funcional** do advogado público, assegurando o fortalecimento e a defesa estrita do interesse público, não se coaduna, portanto, com controle ponto. O principal instrumento que assegura o livre exercício da advocacia pública são as prerrogativas funcionais, previstas no Estatuto da Advocacia, que jamais devem ser tratadas como privilégios.

Elas são as bússolas norteadoras de um agir livre, independente, a fim de assegurar o cumprimento da missão constitucionalmente atribuída ao advogado, público ou privado.

Não por menos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 2, *in verbis*:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

6 ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 25.

3. CONTROLE PONTO – IMPOSSIBILIDADE – ATO OFENSIVO À DIGNIDADE DA ADVOCACIA – ATIVIDADE QUE EXIGE FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO – SÚMULA 09/ CFOAB – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Verifica-se assim que não há como se limitar a atividade dos advogados, impondo controle de ponto, sem que isso desnature o caráter intelectual e livre da atividade, mostrando-se contrário ao interesse público e ofensivo à dignidade da advocacia, nos termos do art. 6º e parágrafo único da Lei 8.904/1994, com os destaques nossos:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Neste sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 09, que assim dispõe: **“Súmula 09 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”**.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encampa o enunciado da referida súmula:

Impossibilidade de imposição aos procuradores municipais de submissão ao controle de frequência por meio de ponto eletrônico através de decreto. Violação ao princípio da legalidade. Controle de advogado público por meio de ponto eletrônico que é incompatível com a sua atividade laboral. Enunciado sumular n. 9 do Conselho Federal da OAB. Precedente do TRF da Terceira Região. Inexistência de violação ao princípio da igualdade. Não submeter os procuradores ao ponto eletrônico implica tratar os desiguais de forma desigual, na exata proporção de sua

desigualdade. Características do ofício da advocacia, que não se coaduna com o controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Segurança concedida.⁷

Igualmente, os Egrégios Tribunais Federais da 1ª e 3ª Região dispõem:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

1. Cabendo aos procuradores a defesa judicial e extrajudicial da autarquia a que se vinculam, é forçoso reconhecer que **o controle eletrônico de frequência é incompatível com o desempenho normal de suas funções, haja vista que a carga horária não é cumprida apenas no recinto da repartição mas também em atividades externas.** Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.⁸

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86.

1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.

2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional.⁹

Como mais um argumento, vimos acima que o estatuto da advocacia revela que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público” (art. 6º). Logo, a liberdade

7 TJRJ. 2ª Câmara Cível. Processo n. 0003133-89.2016.8.19.0000. Relator Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Julgado em 8 de junho de 2016.

8 TRF 1ª Região. 1ª Turma Suplementar. Processo n. 1999.01.00.008899-0/DF. Relator Juiz Manoel José Ferreira Nunes. Julgado em 26 de novembro de 2002.

9 TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo n. 2000.03.99.065341-7. Relator Juiz Federal convocado Paulo Sarno. Julgado em 08 de maio de 2007.

conferida ao magistrado, no que diz respeito à frequência e ao horário de trabalho, já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n. 2007.10.00.001006-7, conforme se infere do seguinte trecho do eminente relator Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá:

Dessas premissas não se pode inferir, todavia, que o juiz esteja submetido à jornada fixa de trabalho. **O compromisso do juiz é com a tarefa de dar solução aos inúmeros casos que lhe são submetidos. O cumprimento dessa tarefa exige mais que mera presença na sede do juízo no horário de atendimento ao público.** A preparação de atos decisórios exige estudo de autos de processos e dos temas jurídicos subjacentes aos casos submetidos à solução judicial. Em síntese, as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário. (Plenário, j. 50.^a Sessão Ordinária, em 23.10.2007, DJU em 09.11.2007). (...) o controle, por meio de telefone, da frequência e dos horários de trabalho dos Juizes de Direito vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Corregedoria daquele Tribunal, limita, inquestionavelmente, a sua liberdade de escolha da melhor forma e o melhor horário para o exercício de suas atividades, dentro das peculiaridades do Juízo em que atuam.

Não poderíamos deixar de mencionar o **princípio da isonomia**. A lei não manda tratar todos de maneira igual, argumento mais utilizado para justificar o controle ponto do advogado público. Ao contrário. É justamente no princípio da igualdade que encontramos mais um fundamento que assegura o respeito à independência funcional. Como vimos, há razões que justificam as prerrogativas funcionais como, por exemplo, a liberdade no exercício da atividade advocatícia.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim decidiu:

(...) o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata proporção de suas desigualdades. É de se frisar que o caso observa tal princípio, pois exatamente pelas características da profissão de procurador, ou seja, a desigualdade do ofício exercido pelos procuradores em

relação aos demais servidores municipais, é que aqueles não devem se submeter ao controle de ponto eletrônico.¹⁰

Ainda sobre o princípio da isonomia, decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

O ponto eletrônico, reclamado em face do princípio constitucional da eficiência e da necessidade de emprego de técnicas de administração gerencial no setor público, pode deixar de ser utilizado para aqueles que desempenham determinadas atividades, em razão de suas peculiaridades e complexidade, sem que, por isto, se tenha como afrontado o princípio da isonomia.¹¹

Esse *distinguer* é histórico. A própria Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 já determinava, em seu artigo 62, que os empregados com “funções de serviço externo não subordinado a horário” não estariam sujeitos a controle de jornada. Mais recentemente, em 1994, a redação passou a “empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho”, como é o caso dos advogados públicos, especialmente por conta das inúmeras atividades, contenciosas ou consultivas, que demandam labor fora do ambiente de trabalho e fora do horário de expediente, como exaustivamente visto acima.

Por fim, não olvidemos das **novas técnicas de trabalho** atualmente vigentes e outras ainda em discussão no Parlamento Nacional, com a possível reforma da CLT.

No Brasil, a Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da CLT, para incluir o trabalho realizado a distância e equiparar

10 TJRJ. 2ª Câmara Cível. Processo n. 0003133-89.2016.8.19.0000. Relator Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Julgado em 8 de junho de 2016.

11 TRF 5ª Região. 2ª Turma. Processo n. 0011704-54.2000.4.05.8400. Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Julgado em 28 de maio de 2002.

os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

O *caput* do referido artigo passou a vigorar com o seguinte acréscimo na redação, em negrito: “Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o **realizado a distância**, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”.

Algumas carreiras públicas já disciplinaram o **trabalho a distância**, **trabalho remoto**, **teletrabalho** ou *home office* que, obviamente, por implicar uma prestação laboral realizada fora do local de trabalho e por meio de tecnologias de informação e de comunicação, dispensam o controle ponto.

Segundo informações publicadas no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no último dia 14 de junho¹², em matéria intitulada *Teletrabalho é realidade em três dos cinco Tribunais Federais*, houve regulamentação da modalidade por meio da Resolução n. 227/2016-CNJ.

O teletrabalho já é adotado por três dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) brasileiros. Nos TRFs da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) e 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) a experiência rendeu ganhos de produtividade e melhoria da qualidade de vida dos servidores.

O TRF da 4ª Região foi o primeiro Tribunal a apostar na modalidade, ainda em 2013, e é hoje o que possui a experiência mais consolidada. Segundo levantamento feito pelo Tribunal, 463 servidores de 1º e 2º grau da 4ª Região hoje trabalham de forma remota. A prática é considerada exitosa pelo Tribunal e deve ser expandida nos próximos anos, segundo notícia o CNJ.

12 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84932-teletrabalho-e-realidade-em-tres-dos-cinco-tribunais-federais>.

O site do *Valor Econômico*, em matéria intitulada *Servidores de tribunais trabalham em casa*, publicada em 22/07/2014¹³, informa que, dentre as Cortes Superiores, justamente o Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi o primeiro a implementar formalmente a medida que pode atingir até 50% dos funcionários. De acordo com os entrevistados, o surgimento do trabalho a distância é decorrente da implantação do processo eletrônico e informatização no nível administrativo.

Outros exemplos são a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao editar a Portaria n. 487, de 11 de maio de 2016, instituindo o teletrabalho entre seus servidores, e a Defensoria Pública da União, ao editar a Resolução n. 101, de 3 de novembro de 2014, dispondo sobre a implantação do trabalho à distância para os seus membros, considerando, entre outros motivos, que “o avanço tecnológico, notadamente com a implantação do sistema de processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou à distância”.

A motivação, que se repetiu na Resolução do CNJ (“CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou à distância”), aponta para a desnecessidade de controle ponto, o que, por óbvio, não implica descontrole da eficiência, desempenho e qualidade do trabalho.

Mais do que, burocraticamente, controlar ponto, devemos promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade brasileira, inovando e aumentando a produtividade e a qualidade do trabalho dos servidores públicos, motivando-os e comprometendo-os com os objetivos da instituição, contribuindo para a melhoria de programas socioambientais, tudo para melhor servir ao povo, nosso destinatário final.

13 Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3621272/servidores-de-tribunais-trabalham-em-casa>>.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que a exigência de controle ponto do advogado público viola prerrogativas basilares da autonomia e da independência funcionais, visto que muitas funções jurídicas são exercidas fora do ambiente de trabalho e fora do horário de expediente e a maleabilidade é necessária para o completo exercício dessa importante função social.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer GQ-24 - Consultoria-Geral da União. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8195>>. Acesso em: 31 de jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Câmara Cível. Processo n. 0003133-89.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara, 08-06-2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Processo n. 1998.01.00.0531250. Relator: Juiz Ney Bello, 05-02-2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma Suplementar. Processo n. 1999.01.00.008899-0/DF. Relator: Juiz Manoel José Ferreira Nunes, 26-11-2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2ª Turma. Processo n. 2000.03.99.065341-7. Relator: Juiz Federal convocado Paulo Sarno, 08-05-2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2ª Turma. Processo n. 0011704-54.2000.4.05.8400. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 28-05-2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Teletrabalho é realidade em três dos cinco Tribunais Federais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84932-teletrabalho-e-realidade-em-tres-dos-cinco-tribunais-federais>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MÂNICA, Fernando Borges. *O setor privado nos serviços públicos de saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MODESTO, Paulo. As fundações estatais de Direito Privado e o debate sobre a nova estrutura orgânica da Administração Pública. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 14, Salvador, jun.-ago. 2008.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 25

SANTOS, Lenir (Org.). *Fundações estatais: estudos e parecer*. Campinas: Saberes Editora, 2009.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TEMPORÃO, José Gomes. Nosso modelo de saúde não funciona: entrevista. [25 de junho de 2010]. São Paulo: *Revista ISTOÉ*. Edição n. 2.120. Entrevista concedida a Hugo Marques.

VALOR ECONÔMICO. *Servidores de tribunais trabalham em casa*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3621272/servidores-de-tribunais-trabalham-em-casa>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

